



C0067990A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.491, DE 2018**  
**(Do Sr. Marcelo Delaroli)**

Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-A, com vistas a instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do Artigo 213-A, que tipifica o crime de violência sexual no transporte público.

Art.2º O Artigo 213-A acrescido ao Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 2940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 213-A. Constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuênciā, com fim libidinoso, no transporte público.*

*Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)*

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, atualizando o rol de tipos penais no tempo e no espaço de acordo com a mudança na conduta dos criminosos.

Para atingir seu objetivo de aperfeiçoamento, propomos a modificação do Artigo 213 do Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, “Código Penal Brasileiro”, atualizando o tipo penal de violência sexual, em razão da atual realidade de nossa sociedade.

Especificamente, o projeto acrescenta o Artigo 213-A para instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

Esta implementação permitirá que a prática que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles, seja tipificado corretamente pela Autoridade Policial responsabilizando criminalmente o Autor da conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato.

A criação deste tipo penal é necessária face ao abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública.

O Código Penal vigente veio sendo modificado ao longo do tempo com objetivo de aprimorar sua eficácia em coibir condutas penais característicos da

sociedade em sua época.

A atual legislação possibilita que a nefasta prática seja autuada na tipificação prevista na Lei de Contraventos penais, o que, na prática, constitui indevido estímulo aos criminosos.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a prática destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

**Deputado MARCELO DELAROLI  
PR/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

##### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

##### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

FIM DO DOCUMENTO